



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:720 — Dá nova redacção a dois artigos do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499.

Ministério das Colónias:

Declarações de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedidas autorizações para serem excedidos vários duodécimos de dotações inscritas no orçamento.

dos, aprovado pelo referido decreto-lei, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º São consideradas «regulares» as carreiras que se fazem repetida e periodicamente no mesmo percurso, por efeito de uma concessão de carreira permanente.

§ 1.º O número mínimo de veículos a empregar em cada carreira regular será fixado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ 2.º Sempre que inesperadamente apareçam passageiros que excedam a lotação dos veículos normalmente empregados numa carreira regular, poderão ser feitos desdobramentos, sob condição de deles ser dado semanalmente conhecimento à Direcção Geral dos Serviços de Viação e de nos veículos em excesso sobre o número fixado serem colocadas tabuletas com a designação «Desdobramento». Os veículos com chapa de «Desdobramento» devem formar comboio com o veículo que normalmente faz a carreira.

§ 3.º As carreiras regulares podem ter, além do seu horário normal, um horário suplementar aplicável em dias de tráfego superior ao habitual.

§ 4.º Os pedidos de horários suplementares relativos a carreiras existentes nas áreas das Circunscrições da Madeira e Açores serão resolvidos por aquelas Circunscrições.

Artigo 29.º Todo o pedido de concessão de carreiras regulares deverá ser precedido de um depósito de 500\$, efectuado na Repartição dos Serviços Gerais da Direcção Geral dos Serviços de Viação. Recebido o pedido mandará a Direcção Geral dos Serviços de Viação, no prazo de oito dias, proceder a um inquérito administrativo sobre a utilidade da carreira requerida, o qual deverá estar concluído no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do respectivo edital, e no qual todos os interessados deverão ser convidados a apresentar as suas reclamações. Perante o resultado do inquérito, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Viação, autorizará ou não a concessão, e, em caso afirmativo, a Direcção Geral dos Serviços de Viação determinará o prazo dentro do qual a carreira terá de ser iniciada, prazo que não poderá ser superior a noventa dias, a contar da data do despacho ministerial que autoriza a carreira, salvo casos especiais devidamente justificados e autorizados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações. Se o requerente o não fizer, desistir do pedido ou for encontrado explorando a concessão antes de possuir a licença, perderá o depósito acima referido, que constituirá receita do Estado. Revertem igualmente a favor do Estado os depósitos referentes a pedidos

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 29 do mês findo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937:

Do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 237.º, capítulo 6.º, 3.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1937. — O Chefe da Repartição, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição dos Serviços Gerais

Portaria n.º 8:720

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que os artigos 8.º e 29.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesa-

de concessão de carreiras que não sejam requeridos no prazo de sessenta dias, a contar da data em que foram efectuados. Se a concessão requerida não for autorizada não poderá o requerente apresentar novo pedido senão decorridos seis meses, a contar da data do despacho ministerial negando a concessão.

§ 1.º Os pedidos de concessão de carreiras provisórias são igualmente precedidos de um depósito de 500\$, efectuado na Repartição dos Serviços Gerais da Direcção Geral dos Serviços de Viação, o qual servirá também para garantir a manutenção da carreira durante o prazo para que foi pedida.

§ 2.º No caso de pedidos de concessão de carreiras para serem efectuadas nas áreas das Circunscrições da Madeira ou dos Açores o depósito de 500\$ será feito naquelas Circunscrições, que mandarão proceder ao necessário inquérito administrativo, nos termos e para os fins citados neste artigo, contando-se o prazo do mesmo a partir da data da publicação do respectivo edital em dois dos jornais de maior circulação na região, devendo a carreira, caso seja autorizada, iniciar-se dentro do prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data do despacho ministerial que a autorize, salvo casos especiais devidamente justificados e autorizados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Depois de efectuado um depósito é vedado à Direcção Geral dos Serviços de Viação e às Circunscrições da Madeira e Açores receber depósitos para outras concessões da mesma carreira, com excepção dos casos a que se refere o artigo 35.º e seu § único, aos quais é dispensado o inquérito administrativo, sendo os respectivos processos de

concessão submetidos simultaneamente a parecer do Conselho Superior de Viação.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Maio de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 10 do corrente mês de Maio, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 65.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1937.— O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 10 do corrente mês de Maio, foi concedida autorização para serem excedidos os duodécimos, até à quantia de 1.700\$, da dotação descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 73.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1937.— O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.